

Processo : **0017766-63.2021.8.08.0024**
Ação : **Ação Civil Pública**
Vara: **PLANTÃO - 1ª REGIÃO**

Petição Inicial : **202101397168**
Natureza : **Cível**

Situação : **Distribuído**
Data de Ajuizamento: **30/12/2021**

Distribuição

Data : **30/12/2021 14:48**

Motivo : **Cadastro processo**

Partes do Processo

Requerente

0 MINISTERIO PUBLICO
999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Juiz: MARILIA PEREIRA DE ABREU BASTOS

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO - 1ª REGIÃO

DECISÃO

AÇÃO : 65 - Ação Civil Pública
Processo nº: 0017766-63.2021.8.08.0024
Requerente: 0 MINISTERIO PUBLICO
Requerido: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, proposta pelo O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS S/A), na qual pleiteia seja determinado que a empresa requerida mantenha, a partir de 01.01.2022, as condições atuais de fornecimento e preço constantes do contrato firmado com a ES GÁS S.A e com vigência até 31.12.2021, até que o CADE aprecie as representações ofertadas pela ES GÁS e Estado do Espírito Santo e que sejam reguladas as condições de acesso ao mercado de gás, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Passo a decidir o pedido liminar.

Tratando-se de tutela de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora restringindo-se aos processos administrativos de competência do CADE, o art. 84 da Lei n.12.529/2011 elege como requisito para a concessão de medida preventiva em matéria concorrencial o periculum in mora, consistente no perigo fundado de que a conduta anticoncorrencial possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, risco ao resultado útil do processo.

No presente caso é evidente a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

O fumus boni iuris restou demonstrado eis que os contratos que as concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado mantêm com a Petrobrás vencerão em 31.12.2021, sendo iminente o risco de terem que se sujeitar às condições ditas abusivas impostas pela Petrobrás, para o mês de janeiro de 2022 o que significa, na verdade, que a requerida poderia, inclusive, interromper o fornecimento de gás e, por consequência, para todos os usuários finais do mercado, o que resultaria na paralisação de indústrias, comércios, bem como no desabastecimento de postos de GNV e de milhares de residências, trazendo prejuízos inculáveis à toda população capixaba, diante de eventual conduta da Petrobras.

O periculum in mora também se mostra evidente, uma vez que a conduta da Petrobrás não só tem o condão de impactar, gravemente, o mercado de gás, como causar semelhantes danos, considerando a imposição e preços abusivos, os quais serão repassados aos consumidores com sérios impactos na economia local, além de estar em desacordo com os direitos humanos, função social da propriedade e defesa do consumidor.

Por fim, ressalta-se que a presente medida liminar é plenamente reversível, em plena compatibilidade com o disposto no art. 300, §3º do CPC já que, em caso de insucesso da ação judicial, a demandada poderá reaver a diferença entre o que efetivamente pago e o que lhe é devido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar formulado para conceder a tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que a PETROBRAS mantenha, a partir de 01.01.2022, as condições atuais de fornecimento e preço constantes do contrato firmado com a ES GÁS S.A e com vigência até 31.12.2021, até que o CADE aprecie as representações ofertadas pela ES GÁS e Estado do Espírito Santo, bem como sejam reguladas as condições de acesso ao mercado de gás, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento desta decisão.

Intimem-se e cite-se, por Oficial de Justiça de Plantão.

DILIGENCIE-SE.

Vitória, Quinta-feira, 30 de dezembro de 2021.

MARILIA PEREIRA DE ABREU BASTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por MARILIA PEREIRA DE ABREU BASTOS em 30/12/2021 às 17:01:09, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0901-6467213.

Dispositivo

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, proposta pelo O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS S/A), na qual pleiteia seja determinado que a empresa requerida mantenha, a partir de 01.01.2022, as condições atuais de fornecimento e preço constantes do contrato firmado com a ES GÁS S.A e com vigência até 31.12.2021, até que o CADE aprecie as representações ofertadas pela ES GÁS e Estado do Espírito Santo e que sejam reguladas as condições de acesso ao mercado de gás, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Passo a decidir o pedido liminar.

Tratando-se de tutela de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora restringindo-se aos processos administrativos de competência do CADE, o art. 84 da Lei n.12.529/2011 elege como requisito para a concessão de medida preventiva em matéria concorrencial o periculum in mora, consistente no perigo fundado de que a conduta anticoncorrencial possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, risco ao resultado útil do processo.

No presente caso é evidente a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

O fumus boni iuris restou demonstrado eis que os contratos que as concessionárias

do serviço de distribuição de gás canalizado mantêm com a Petrobrás vencerão em 31.12.2021, sendo iminente o risco de terem que se sujeitar às condições ditas abusivas impostas pela Petrobrás, para o mês de janeiro de 2022 o que significa, na verdade, que a requerida poderia, inclusive, interromper o fornecimento de gás e, por consequência, para todos os usuários finais do mercado, o que resultaria na paralisação de indústrias, comércios, bem como no desabastecimento de postos de GNV e de milhares de residências, trazendo prejuízos inculáveis à toda população capixaba, diante de eventual conduta da Petrobras.

O periculum in mora também se mostra evidente, uma vez que a conduta da Petrobrás não só tem o condão de impactar, gravemente, o mercado de gás, como causar semelhantes danos, considerando a imposição e preços abusivos, os quais serão repassados aos consumidores com sérios impactos na economia local, além de estar em desacordo com os direitos humanos, função social da propriedade e defesa do consumidor.

Por fim, ressalta-se que a presente medida liminar é plenamente reversível, em plena compatibilidade com o disposto no art. 300, §3º do CPC já que, em caso de insucesso da ação judicial, a demandada poderá reaver a diferença entre o que efetivamente pago e o que lhe é devido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar formulado para conceder a tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que a PETROBRAS mantenha, a partir de 01.01.2022, as condições atuais de fornecimento e preço constantes do contrato firmado com a ES GÁS S.A e com vigência até 31.12.2021, até que o CADE aprecie as representações ofertadas pela ES GÁS e Estado do Espírito Santo, bem como sejam reguladas as condições de acesso ao mercado de gás, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento desta decisão.

Intimem-se e cite-se, por Oficial de Justiça de Plantão.

DILIGENCIE-SE.